

# P

# PESSOA, SUJEITO E CIDADÃO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

## uma leitura hegeliana



Magda Cristina de Sousa<sup>1</sup>

### RESUMO

O Direito e a Moral não são momentos separados, isolados, que por si só existem e se objetivam como pretende defender Thomasius em sua obra “Fundamenta Juris Nature et Gentium”, publicada em 1705. Nessa obra encontra-se a primeira doutrina explícita e deliberada sobre os critérios distintivos entre o mundo jurídico e o mundo moral. Mas é sobretudo em Hegel que o campo do direito, da moralidade subjetiva, compõe substancialmente etapas concatenadas de um processo que se desenvolve no âmbito da moralidade objetiva, que equivale à eticidade e se consubstancia na tríade do processo em si para si, conservando e superando a si mesma, a partir do outro, e em si a partir de si mesma. A personalidade que no Direito Abstrato é apenas atributo da liberdade passa a ser seu objetivo e assim se constitui numa vontade livre e universal que se projeta para uma determinação mais abrangente, que tem o seu reflexo no outro, e isto só é possível na esfera da eticidade, do Estado.

**Palavras-chave:** Pessoa. Sujeito. Cidadão. Estado Democrático de Direito: Hegel.

---

<sup>1</sup> Professora de Filosofia da Ciência e Metodologia Científica e Ética e Legislação da Universidade Federal Rural do Semi-Árido. Departamento de Agrotecnologia e Ciências Sociais. Aluna especial do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da UFRN – Disciplina Sociologia das Ausências – 2007.2. E-mail: magda@ufersa.edu.br.

## **PERSON, INDIVIDUAL AND CITIZEN UNDER THE DEMOCRATIC STATE OF LAW: a Hegelian reading**

### **ABSTRACT**

Law and Morality are not separate, isolated moments. They exist as such and objectify each other, as Thomasius tries to state in his "Fundamenta Juris Nature et Gentium" (Foundations of the Law of Nature and Nations), published in 1705. This piece states the first explicit and deliberate doctrine on the different criteria between the juridical and the moral world. But it is mostly on Hegel that the law field, the subjective morale, substantially composes the concatenated stages of a process that is developed within the objective morale; a process that is equivalent to ethics and connects to the three-valued model of the from itself - to itself process, preserving and overcoming itself, from the other, and preserving and overcoming itself, from itself. The personality that the Abstract Law considers an attribute of freedom is now its objective, and thus, it becomes a free and universal will that projects itself to a wider determination, which is reflected on the other, and this is only possible within ethics, within the State.

**Keywords:** Person. Individual. Citizen. Democratic state of Law: Hegel.

## 1 INTRODUÇÃO

Discutem-se muito hoje, questões que estão ligadas a direito, cidadania, justiça, estado de direito, entre outros, talvez, no afã de torná-las correntes em nosso cotidiano. Contudo existe, no atual estágio de desenvolvimento humano, uma série de indicadores que precisam ser melhor trabalhados para que possam expressar o interesse da sociedade no encaminhamento das ações participativas que assegurem o bem-estar, por inteiro, de todas as camadas da sociedade independentemente de status. Com efeito, embora o Direito e a Justiça no Brasil tenham ampliado seu campo de atuação, no intuito de atender as novas exigências, persiste ainda uma grande parcela da população lutando por direito à justiça ou à justiça do direito.

Partindo desta constatação, buscou-se analisar à luz dos princípios da filosofia do direito, de Guillermo Wilhelm Friedric Hegel (1821) como se apresentam estas questões na perspectiva da pessoa, do sujeito e do cidadão, considerando dialeticamente o direito abstrato, a moralidade subjetiva, como momentos concatenados que se desenvolvem no âmbito da eticidade (Estado) e conseqüentemente na história, que para este autor se constitui no palco da grande tragédia do mundo moderno.

## 2 PESSOA ABSTRATA E PESSOA CONCRETA

Até Kant, se fazia uma confusa divisão do direito e aí se incluía também o direito romano. Havia uma discussão acerca do direito pessoal e não pessoal. A partir da modernidade, ficou esclarecido que só a personalidade confere o direito sobre as coisas<sup>2</sup>, que o direito real é o direito da personalidade como tal, e, portanto, o direito pessoal é substancialmente um direito real, conforme se apresenta no artigo 2o do Código Civil brasileiro, *in verbis*: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro” (BIBLIOTECA JURÍDICA, 2006, p. 5).

No direito romano, a personalidade é apenas uma situação, um estado que se opõe a escravatura, onde o indivíduo só é considerado pessoa mediante um status, “não o da pessoa como tal, mas apenas o da pessoa particular” (HEGEL, 1986, p. 49).

---

<sup>2</sup> Em Kant, os direitos pessoais, são aqueles que têm origem num contrato, pelo qual se doa ou se fornece qualquer coisa (HEGEL, 1986, p. 49).

O que Kant chama de direito pessoal é primordialmente um direito contratual, dada a sua origem que se justifica na exteriorização da pessoa que só existe mediante o contrato, e isto implica dizer que o direito pessoal de Kant se fundamenta na coisa e não na pessoa, é um direito sobre as coisas, o que não implica um dever, pois as instituições que o próprio homem criara para se ordenar, o engolem e o tornam uma aceitação da aparência daquilo em que ele mesmo se constituiu: um indivíduo esmagado pela ambição. Essas mesmas instituições se voltam contra ele e fazem dele uma vontade vazia e inexpressiva, onde só tem razão de ser o que ele possui como propriedade, na forma jurídica, isto é, contratual.

O atual estágio de desenvolvimento engloba uma série de indicadores que refletem o interesse da sociedade pelo encaminhamento das ações participativas que garantam e respaldem a sua sustentabilidade por inteiro. Com efeito, embora o Direito e a Justiça no Brasil tenham ampliado seu campo de atuação, persiste ainda uma grande parcela da população lutando por direito à justiça ou à justiça do direito, em que pese este direito ser a “expressão racional da pessoa” (SOARES, 1986, p. 8) que se manifesta no Estado e este tem por fundamento garantir e legitimar o artigo 1º do Código Civil brasileiro “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”. Em seguida, o mesmo Código Civil ressalva: Artigo 3º “São absolutamente incapazes de exercer os atos da vida civil”; Artigo 4º “São incapazes, relativamente a certos atos, ou a maneira de os exercer”. (BIBLIOTECA JURÍDICA, 2006, p. 11).

O próprio Estado Democrático de Direito, sob o império da lei, reconhece e afirma as diferenças de tratamento e justifica as mesmas quando regula a capacidade e confunde com personalidade jurídica, como impedimento legítimo, a plena expressão da vontade dando a esta a graça do direito ou o direito da graça. E como bem assevera Santos (2007, p. 9) “a revolução democrática do direito e da justiça só faz verdadeiramente sentido no âmbito de uma revolução democrática mais ampla que inclua a democratização do Estado e da sociedade”. E é bem verdade que esta condição só será necessária e amplamente alcançada através da educação das massas, favorecendo o acesso à cultura, e se constituindo em alicerce de libertação moral e ética da pessoa e do sujeito para a verdadeira cidadania. Uma vez que a autonomia da vontade se encontra engendrada nesse enredo, ela não alcançará a autoconsciência dos direitos, deveres e obrigações por ignorância, já que a responsabilidade moral, determinismo e liberdade estão inversamente proporcionais ao processo do conhecimento, da racionalidade, da intuição e da emoção.

Mas, aqui neste direito, a vontade é livre em si e para si<sup>3</sup> tal como se revela no seu conceito abstrato e faz parte da determinação específica do imediato. A pessoa se reconhece como finita e infinita em si mesma. Finita porquanto indivíduo e infinita naquilo que ela possui. Neste último caso, não há relação com o outro, haja vista que a única relação existente é a de posse, expressada na satisfação de necessidades, sejam estas advindas do estômago ou da fantasia. Esta remete e acorrenta a pessoa a ferros impedindo a sua evolução, enquanto que a propriedade reflete a personalidade e, conseqüentemente, a liberdade de cada indivíduo, cujo conteúdo é imediatamente dado pelo uso direto ou indireto da coisa possuída: direto quando detém a posse; indireto quando detém a propriedade, mas a posse se encontra momentaneamente cedida a outrem, com ou sem ônus.

Por outro lado, na pessoa como tal, na matéria do Direito, a liberdade pertence ao domínio da particularidade, e “só é objeto deste direito como separável e imediatamente diferente da pessoa” (HEGEL, 1986, p. 54). Neste caso, as qualidades intelectuais, a arte, o saber, etc., são tratadas como objeto de posse jurídica, onde ficam ao dispor de um tratamento externo e alienante para a pessoa que os exterioriza. É aqui, neste tratamento externo e alienante, que se concretiza a pessoa. Portanto, a pessoa só é, no sentido concreto, se naquilo que ela possui, pode agregar algum valor econômico. O ter, a família e o ser, a sociedade civil; “poderia ser um germen da democracia não participativa, por não agregar-se de forma concatenada, pois, quem não tem não se sente cidadão; é marginalizado pelo próprio estado; as conseqüências seriam as grandes massas despossuídas e marginalizadas, que não são pessoa, não são sujeito, não são cidadãos?” Seria então um nada que sobrevive à margem, números ou estatísticas expressadas em forma quantitativa sem a possibilidade de conquistas qualitativas que lhe assegurem uma identidade, permitindo assim o trânsito para a liberdade conceitual e, portanto, para a “justiça social global” uma vez que esta só é possível mediante uma “justiça cognitiva global” (SANTOS, 2006, p. 39.).

---

<sup>3</sup> Para Hegel a idéia em seu ser em si (lógica) e sua própria oposição, a idéia fora de si (natureza) constitui a tese e a antítese do grande processo do idealismo absoluto, cuja síntese é a idéia em seu ser para si (espírito). “[...] O espírito objetivo que se manifesta na comunidade humana, imediatamente como tal é Direito: depois torna-se Moralidade; por fim união da verdade no Direito e Moralidade que constitui a Ética. A Ética se desenvolve na família, na sociedade civil e no Estado”. (FONTANA, 1969, p. 167).

### 3 A PESSOA NA ESFERA DO TER

A vontade, por sua vez, se expressa no desejo de ter, mas, quando não se pode ter, fica-se com a aspiração de um desejo não alcançado, de modo que esse só existe como liberdade vazia, como um eu determinado pela exterioridade que equivale à vontade natural e imediatamente dada. Isso pode levar à frustração, gerando sentimentos que comprometem as regras e normas do bom direito, desencadeando processos violentos que obrigam o Estado, através da justiça do direito, a intervir para proteger os seus “cidadãos” da esfera do mal.

A vontade pode sofrer uma violência na medida em que esta se situa numa coisa exterior, “aí tem ela o seu reflexo e aí pode, portanto, ser apreendida e submetida pela necessidade” (HEGEL, 1986, p. 86-87). Na proporção em que o querer particular aparece como livre arbítrio, vai se alargando e tomando formas mais negativas, fazendo do direito uma contingência, isto é, opondo-se ao direito geral, negando-o e indo de encontro ao reconhecimento de sua aparência e assim surge o delito. Isto se deve ao fato de que a pessoa naturalmente tende a coagir o seu ser outro para fazer valer sua vontade, seu querer livre, que “instintivamente” se coloca como querer último, onde sua liberdade prevalece sobre as demais. Mas essa liberdade é vazia, porque se impõe apenas como posse e desconhece o outro, ficando ao nível da subjetividade que se apresenta como pura forma. E esse ser outro que se deixa ser coagido fica entregue e, portanto sob o jugo do outro, o que o torna não menos responsável por essa coação, porque levado por apelos externos, tais como o medo da morte ou das forças da natureza, ele permite se colocar em tal situação. Aqui podemos identificar de acordo com Santos (2007, p. 5) a razão indolente. “Isto é, a razão que não trabalha, não se esforça, acomoda-se na superficialidade das coisas” por indução ou falta de oportunidade de conhecer caminhos que possibilitem libertar-se do jugo das forças de poder do mercado econômico ou político.

“Enquanto pessoa – ser livre – interioridade – o indivíduo não pode ser coagido – ele não pode ficar encerrado na exterioridade das coisas. A racionalidade do homem exige sempre uma volta à sua objetividade” (SOARES, 1986, p. 20). Se ele aceita ser coagido deixa de ser uma pessoa livre, perde a sua essência para se constituir numa identidade que lhe é estranha. A sua unidade passa a ser momentos de uma totalidade vazia na qual sua verdade se confunde com a verdade do outro, isto é, sua totalidade é uma idéia vazia porque se encontra separada do seu ser objetivo. Passa a ser momentos de

interioridade e exterioridade que não se concretizam, porque ele sai da sua interioridade para a exterioridade da coisa e não retorna como espírito absoluto que apreendeu o mundo, porque o apelo não foi interno e sim ditado e direcionado apenas para satisfazer necessidades imediatas. “Neste caso a violência e a coação são injustas” (HEGEL, 1986, p. 20) por lhe negar a oportunidade de se formar formando, isto é, crescer a partir de pequenas experiências do cotidiano: a “sociologia das emergências” (SANTOS, 2006).

Quando a violência se encontra no estado da sobrevivência, isto é, do eu se submeter ao ser outro apenas para se manter vivo, ela se justifica por si e para si, mas quando assume uma postura danosa tanto no plano físico quanto no moral ou ético, ela se constitui num abuso de forças, neste caso precisa-se apelar para o direito à justiça e dele se cobrar atitudes que ponham fim a tal abuso para que não se desencadeie uma segunda violência em resposta à primeira.

Agora, na medida em que a violência é necessária para suprir a violência, ela é justa (HEGEL, 1986, p. 20).

A coação “pedagógica” justifica-se pelo fato de que eleva a pessoa ao seu ser absoluto superando suas determinações finitas e possibilitando uma autonomia que o distancie dos seus impulsos naturais e, portanto, do seu querer mal.

Para Hegel, a violência não é originária, mas resultado de certo tipo de relação entre as pessoas. O que significa dizer que a pessoa é susceptível ao meio, isto é, dependendo do contexto ao qual se encontre inserida, ela poderá tender para o bem ou para o mal; se ela se conhece enquanto liberdade, é nela que poderá se expressar; se ela só recebe opressão, é com ela que possivelmente justificará suas ações. Como o próprio Hegel diz: cada indivíduo é filho do seu tempo ele só pode ter como razão àquilo que a realidade lhe apresenta na sua totalidade, na sua idéia real, e, portanto, racional. A partir da educação/conscientização, poderá ser conquistada a autonomia da vontade e da liberdade dando-lhe opção para mudanças.

“O crime se constitui numa coação, que lesa a existência da liberdade no seu sentido concreto – isto é, no direito como tal” (SOARES, 1986, p. 20). O crime é a violência mais grave do ponto de vista tanto qualitativo quanto quantitativo, podendo atingir a pessoa na sua totalidade (assassinato, escravidão, coerção religiosa) ou somente em uma de suas partes. “Nele são negados, não apenas o aspecto particular da absorção da coisa na minha

vontade" (HEGEL, 1986, p. 85), mas também o que há de universal e infinito no predicado do que me pertence – a capacidade jurídica – e isso sem que haja a mediação da minha opinião (como na impostura). "É o domínio do Direito Penal" (HEGEL, 1986, p. 88).

Na tentativa de resolver as oporias, o Direito Penal pensa antes de tudo na justiça do castigo, ou seja, ao crime deve corresponder a pena como retribuição. Através da violência é o direito em si que é ferido, pois sou ferido na minha determinação fundamental: o direito de realização da liberdade. Por isto, o crime é sempre um ataque à efetivação da liberdade.

Para Hegel, a pena como se apresenta na moderna ciência do direito é das matérias que mais infeliz sorte teve, pois para ela não é suficiente o intelecto, haja vista que o que está em jogo é se é justo ou injusto a dosemetria da mesma para quem a recebe do ponto de vista da moralidade subjetiva. Isto se deve ao fato de que a pena é aplicada de acordo com atos e princípios morais e éticos determinados por um grupo de pessoas a partir de "observações psicológicas sobre a força e as excitações dos motivos sensíveis, opostos à razão, sobre os efeitos da coação psicológica na representação" (HEGEL, 1986, p. 91) que estão sendo avaliados. Portanto a certeza sensível é contingente porquanto se fundamenta em suposições, intimidações e determinações que exercem influência sobre a consciência particular. Seus efeitos podem ser sentidos na representação que dá por resolvida a questão sem se importar se a pena foi justa ou injusta, pois se acredita ter se feito justiça no cumprimento da lei formal.

Para Boaventura de Sousa Santos a cultura normativista técnico-burocrática tem uma forte inclinação a interpretar a lei dissociada da realidade social e isso leva à descaracterização da cidadania motivada pelo reconhecimento de privilégios que dificultam a aplicação da justiça de forma distributiva, já que dá tratamento diferenciado aos iguais. Isto é, concede a graça do perdão em nome da justificação do poder ter e não do poder ser.

À primeira negação do Direito – que é o crime – opõe-se uma segunda negação, que é a distribuição da injustiça através da pena. O criminoso, contudo, é um sujeito de direito. Considera-se que ele é habilitado para ver no querer que o castiga a vontade universal, racional. "Dar, pois uma pena a alguém é reconhecer-lhe a dignidade de ser racional" (SOARES, 1986, p. 21). É por se encontrar no plano da moralidade subjetiva que a pena aplicada é uma punição e não uma vingança, e que se estende a todos indiscriminadamente de forma eqüitativa e conseqüentemente adequada ao se querer que seja distribuída de forma reparativa e não abusiva.



#### 4 A PESSOA NA ESFERA DO SER

A moralidade subjetiva é o elemento mediador que estabelece a transição entre o direito abstrato e a moralidade objetiva (Eticidade). Nestes termos, constitui a mediação entre a pessoa e o cidadão, que para Hegel corresponde à moral kantiana do “dever ser”, que equivale à ação da natureza humana, portanto passível de valoração no plano de juízo categórico do dever e da moral.

“A personalidade que no direito abstrato apenas é atributo da liberdade, passa a ser seu objeto, e assim a subjetividade infinita para si da liberdade constitui o princípio do ponto de vista moral subjetivo” (HEGEL, 1986, p. 96) que se fundamenta, agora, na busca do reconhecimento, da relação, e não mais no ter e sim no ser.

“O ponto de vista moral é o da vontade no momento em que deixa de ser infinita em si para o ser para si” (HEGEL, 1986, p. 97). Aqui a vontade não se encerra na propriedade, ela quer ser respeitada não mais como elemento possuidor e sim como pessoa livre que se encontra numa vontade livre e universal, ela quer ser sujeito responsável; que deseja existir, ser, realizar-se como alguém, ser tratada com dignidade, através de seu agir moral.

“Neste segundo momento, a vontade só reconhece o que é seu e só existe naquilo que se encontra como subjetiva” (HEGEL, 1986, p. 98). Ela deixa de ser infinita em si para ser para si. Nisso ela ganha sua existência, cujo fundamento está em ser responsável e respeitar o outro como sujeito, numa relação de vontade para vontade, onde o para si dá existência ao conceito, isto é, ao em si. Ambas as vontades existem e se fundamentam na moral kantiana, no dever ser, na possibilidade de entendimento, que se refletirá no terceiro momento, que é o da compreensão. O conceito de pessoa é superado porquanto se encontra agora suprassumido numa vontade mais abrangente que está para além do puro “EU”, onde a particularidade é negada pela universalidade, e os limites são construídos racionalmente pela consciência, mesmo no grau do entendimento, onde o que salva esse momento é que ele deixa de ser imediato (direito abstrato) para ser mediado por vontades exteriorizadas não mais como pura forma, mas substancialmente como conteúdo que está se formando, se construindo a partir da realidade contextual na qual se encontra inserido.

“A expressão da vontade como subjetiva ou moral é a ação” (HEGEL, 1986, p. 101). E isto se deve ao fato de que eu sou consciente de serem minhas as vontades quando passarem a ser exteriorizadas. Mesmo na esfera do mal a pessoa

se reconhece como responsável por tal ação e acata as punições que possa vir a sofrer para reparar as faltas cometidas para com o outro, sejam quais forem as circunstâncias e as conseqüências.

“O direito abstrato ou formal da ação: o seu conteúdo em geral, tal como é realizado na existência imediata, deve ser meu, deve ter sido projetado por minha vontade subjetiva” (HEGEL, 1986, p. 102). Se por um ato da pessoa ou de qualquer coisa que esteja sob sua responsabilidade, esta venha causar danos a alguém, ela deverá ser submetida à aplicação das regras jurídicas. Isto se dá pelo fato de que tais coisas se encontram condicionadas ao querer da pessoa que, embora se apresente como livre, na realidade pertence a sua vontade projetada para a exterioridade. Ela se encontra ainda presa a particularidades porquanto não consegue se auto-afirmar substancialmente na relação com o outro, haja vista que o fato de ter as coisas, torna-a dependente das pessoas para efetivar a existência das coisas possuídas. É nesta perspectiva que a liberdade do outro é um reflexo e sua subordinação assume um caráter particular, formal e só sob a responsabilidade do eu daquela pessoa, ela consegue se objetivar.

A miséria revela a finitude, porquanto revela a contingência do direito, assim como o bem-estar. Neste aspecto, a liberdade que agora adquire um conceito subjetivo luta para se manter como conceito adquirido e, portanto, racional. Mas, as oporrias e diversidades da particularidade e universalidade levam o sujeito a um conflito constante na luta pela possibilidade de se manter nesta esfera da moralidade que lembra a ele a todo instante o que é o seu dever de direito, deveres e obrigações, embora a muitos falte a consciência destes.

Integrados em sua verdade, em sua identidade, embora de início com a ligação relativa, os dois momentos são o bem, como universal realizado definido em si e para si, e a certeza moral, como subjetividade infinita que possui um conhecimento interior e que define o seu conteúdo no interior de si mesmo.” (HEGEL, 1986, p. 111)

## **5 A PESSOA NA ESFERA DO TER-SER**

O direito da subjetividade que, desde a antiguidade, principalmente a partir do cristianismo, introduz na particularidade a necessidade de se fazer guiar por esferas que não os limitem em sua liberdade interior, faz surgir

nos indivíduos o amor, o romantismo, a felicidade eterna. Na busca para sustentar tais princípios, a subjetividade age orientada para um fim que seja comum a todas as vontades, pois só nesta relação de vontade a vontade o bem se realiza e cumpre a sua teleologia.

Ora, o "direito de examinar o bem é muito diferente de examinar uma ação como tal" (HEGEL, 1986, p. 113). Como a ação é uma modificação que tem que existir no mundo real, ela tem de estar necessariamente conforme com os valores deste mundo real, local e global. O sujeito que não conhece a extensão de suas ações ou mesmo tem consciência destas requer para si a diminuição ou supressão da responsabilidade. No caso só "as crianças, os imbecis e os loucos" (HEGEL, 1986, p. 113) são passíveis a este tratamento conforme se apregoa nos artigos 3o, 4o e incisos do Código Civil Brasileiro.

São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos.

[Assim é que] a cegueira momentânea, a excitação apaixonada, a embriaguez e tudo o que chama a força dos impulsos sensíveis (com exceção do que fundamente o direito da miséria - §127º), não podem ser considerados como motivos quando se imputa e qualifica um crime e o grau de culpabilidade, e olhar tais circunstâncias como supressoras da culpa do criminoso é ofender o seu direito e a sua honra de homem. (HEGEL, 1986, p. 115).

Já que ele é universal e não um ser abstrato, momentâneo, separado de seus conhecimentos, é necessário salvaguardar o direito da sua subjetividade, expondo-o a regras jurídicas e tais circunstâncias poderão atenuar a pena, não a do direito, mas da graça.

O bem apenas possui o caráter da essência abstrata universal do dever e, por força de tal determinação, o dever tem de ser cumprido pelo dever [...] Agirmos em conformidade com o direito e preocuparmo-nos com o bem-estar que é simultaneamente bem-estar individual e bem-estar na sua determinação universal, a utilidade de todos. (HEGEL, 1986, p. 115).

Nisto se constitui o bem como realização última da subjetividade, como fim supremo da liberdade.

Nesta perspectiva é que a verdadeira certeza moral se constitui em querer aquilo que é bom em si e para si. Isto é, os princípios firmes, que para ela são as determinações objetivas para si, e os deveres não podem se sustentar em intencionalidades momentâneas porquanto se constituem em verdades universais que se complementam na esfera da eticidade. E é nessa luta constante que a singularidade vai fechar a tríade pessoa-sujeito-cidadão, isto é, particularidade e universalidade que dialeticamente equivalam ao direito, à moral e à eticidade, e a inevitabilidade de sua superação, a da negação da negação, que de forma positivada exporá face a face à construção do processo da moralidade objetiva que se fundamenta no Estado, superando e, ao mesmo tempo, conservando a família, a sociedade e o Estado ético singular, manifestados na tese, antítese e síntese ou, como bem expressa Hegel, na posição, oposição e composição.

## 6 CONCLUSÃO

No primeiro momento da Filosofia do Direito, isto é, do Direito Abstrato, a vontade é livre em si e para si, faz parte da determinação específica do imediato. Aqui a subjetividade se reconhece como finita e infinita em si mesma, onde o que aparece é o puro Eu – a pessoa numa relação imediatamente dada pelo uso da coisa. Dependente do livre arbítrio, dos instintos e do desejo, ela só é na exterioridade, enquanto propriedade que possui legitimada e, portanto, garantida e assegurada pelo direito.

O segundo momento da Filosofia do Direito, que corresponde à Moralidade Subjetiva, constitui-se no elemento mediador que estabelece a transição entre o Direito Abstrato e a Moralidade Objetiva (Eticidade). Nestes termos, a mediação entre a pessoa e o cidadão para Hegel corresponde à moral Kantiana do “Dever ser”, isto é, à possibilidade de efetivação da Liberdade que se expressa numa relação de vontade a vontade, onde

o imperativo se afirma no juízo de valor fundamentado agora na busca do reconhecimento, da relação; não mais no ter e sim no ser.

Ao contrário do que defendiam os teóricos do Direito Natural, para Hegel a idéia de uma existência autônoma do indivíduo fora dos quadros da vida social (Estado de Natureza) (gerando o Direito contra o não direito, na guerra de todos contra todos) e a idéia de um acordo entre os indivíduos (Pacto Social) (no sentido de se organizarem numa sociedade com o intuito de defenderem seus próprios interesses) não podem se confirmar porquanto não se fundamentam em vontades livres e universais subordinadas a esferas mais elevadas do Direito como a família, a Comunidade e o Estado, mesmo porque não se pode falar sobre a existência de Direito sem a construção da cidadania.

## REFERÊNCIAS

BIBLIOTECA JURÍDICA. **Código civil**. 2. ed. São Paulo: Ed. Online, 2006-2007.

HEGEL, G. W. F. **Princípios da Filosofia do Direito**. Lisboa: Ed. Guimarães, 1986. (Coleção Filosofia & Ensaio).

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortez, 2007. (Coleção questões da nossa época; 134).

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma sociologia das ausências e uma sociologia das emergências**. Disponível em: <http://www.ces.uc.pt/misc/sabsspce.php>. Acesso em: 11 maio 2006.

FONTANA, Dino F. **História da filosofia, psicologia e lógica: do colégio e do vestibular para as Faculdades de Direito e Filosofia**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1969.

